



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 3.759/2022

Denomina de “*Paulo de Tarso Veríssimo*” a Rodovia Estadual PB 331, que interliga o município de Catolé do Rocha/PB a João Dias/RN. **Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda modificativa de redação.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

Emenda de redação - Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na redação que a proposição dá ao art. 1º, uma vez que fica determinado que a denominação se dará na PB 331, que interliga os municípios citados, porém uma das unidades federativas se encontra localizada no Estado do Rio Grande do Norte. Assim sendo, esta Assembleia Legislativa não apresenta competência para legislar sobre norma capaz de alterar o ordenamento de Estado federado vizinho, portanto, a emenda proposta pelo Dep. Júnior Araújo, busca corrigir esta distorção limitando a denominação até a divisa entre os Estados.

AUTOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 288 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 3.759/2022**, de autoria da **Dep. Pollyanna Dutra**, o qual “*Denomina de “Paulo de Tarso Veríssimo” a Rodovia Estadual PB 331, que interliga o município de Catolé do Rocha/PB a João Dias/RN.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica denominada de “*Paulo de Tarso Veríssimo*” a rodovia estadual PB-331, que interliga a cidade de Catolé do Rocha/PB à cidade de João Dias/RN.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“A presente matéria visa homenagear o saudoso Paulo de Tarso Veríssimo, denominando a rodovia estadual PB 331 com o seu nome.

PAULO DE TARSO VERÍSSIMO, nasceu no sítio Figueiredo, município de João Dias/RN em 02 de dezembro de 1967, filho de Cícero Veríssimo de Sá (seu Paulo) e de Terezinha de Jesus Silva Veríssimo. Iniciou seus estudos na Escola Municipal do Sítio Figueiredo e depois na Escola Estadual José Osias em João Dias, exerceu três mandatos de prefeito no município de João Dias- RN, 1992 a 1996, 2004 a 2008 e 2008 a 2012, também exerceu o cargo de chefe de gabinete na assembleia legislativa do deputado Leonardo Arruda, como também exerceu o cargo de defesa civil do estado do Rio Grande do Norte, no governo de Wilma de Farias, ainda foi agraciado com o título de cidadão catoleense e comenda Clécio Barreto por seus serviços prestados na nossa cidade de Catolé do Rocha – PB, quando prefeito conseguiu o asfalto da divisa do município de João Dias com o estado da Paraíba, já com o pensamento que no futuro os estados seriam interligados, Paulo como era mais conhecido foi um dos maiores batalhadores junto aos políticos paraibanos para que essa estrada hoje esteja sendo construída e esse sonho sendo realizado.

Teve sua morte precoce e não conseguiu ver seu desejo sendo realizado, faleceu no dia 12 de novembro de 2015.

Solicitamos aos demais pares que aprovem esta matéria para que fique registrado nesta rodovia o nome de Paulo de Tarso Veríssimo.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na redação que a proposição dá ao art. 1º, uma vez que fica determinado que a denominação se dará na PB 331 que interliga os municípios citados, porém uma das unidades federativas se encontra localizada no Estado do Rio Grande do Norte. Assim sendo, esta Assembleia Legislativa não tem competência para legislar sobre norma capaz de alterar o ordenamento de estado federado vizinho, portanto, a emenda proposta pelo Dep.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Júnior Araújo, busca corrigir esta distorção, limitando a denominação até a divisa entre os Estados.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.759/2022**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 3.759/2022**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 3.759/2022

Modifica-se o **artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.759/2022** para adequar sua redação, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada de “Paulo de Tarso Veríssimo”, até a fronteira entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, a rodovia estadual PB-331, que interliga a cidade de Catolé do Rocha/PB à cidade de João Dias/RN.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na redação que a proposição dá ao art. 1º, uma vez que fica determinado que a denominação se dará na PB-331, que interliga os municípios citados, porém uma das unidades federativas se encontra localizada no Estado do Rio Grande do Norte. Assim sendo, esta Assembleia Legislativa não apresenta competência para legislar sobre norma capaz de alterar o ordenamento de estado federado vizinho, portanto, a emenda proposta pelo Dep. Júnior Araújo, busca corrigir esta distorção, limitando a denominação até a divisa entre os Estados.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)